

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº163/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 19.09.13

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

MULTINER S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-10039

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 13.09.13, pela MULTINER S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 19.07.13, do documento **DFP/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº262/13, de 21.08.13 (fls.04).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a) “como é de conhecimento deste órgão, há o Processo nº RJ-2013-8696 que está em trâmite perante a CVM e que tem por objeto a apresentação intempestiva ou a não apresentação das demonstrações financeiras e de atos societários, dentre os quais a DFP. Neste sentido, não é plausível a aplicação da penalidade constante no ofício em referência, na medida em que se pode questionar a ilegalidade do ato administrativo via a vis os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Adicionalmente, a Companhia vem apresentando todas as respostas exigidas pela CVM e apresentando uma sólida defesa neste Processo, que está sendo apurado pela CVM”;
- b) “considerando ainda que as obrigações da Companhia estão sendo cumpridas nos termos dos Ofícios anteriormente enviados e, especialmente, que houve o cumprimento da obrigação referente à multa aplicada pelo Ofício em referência, conforme destacado no quadro abaixo, cumpre ressaltar que a dosimetria da multa encontra-se inadequada”;
- c) “oportunamente, cabe salientar que a Multiner discorda frontalmente de decisão já prolatada pelo Colegiado da CVM que determina que somente a multa punitiva exige prévio processo administrativo, enquanto a multa cominatória não tem este prévio requisito. Isto é ilegal, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que determina que é direito do administrado ‘formular alegações e apresentar documentos antes da decisão’. Vemos aqui que a decisão de impor penalidade já ocorreu. Assim, esta decisão é ilegal, além de inconstitucional, conforme já fundamentado nos parágrafos acima”; e
- d) “diante dos argumentos acima estabelecidos, a Multiner vem pelo presente recurso requerer que seja extinta e arquivada a penalidade aplicada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº262/13”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.
4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP.
5. Ademais, é importante ressaltar que:
 - a) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
 - b) o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07 que foi integralmente observada;
 - c) não se deve confundir aplicação de multa cominatória à Companhia com apuração de responsabilidade de administradores pelo atraso ou não entrega de informações periódicas (objeto do Processo CVM nº RJ-2013-8696); e
 - d) o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “B”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00.
6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.13 (fls.05); e (ii) a MULTINER S.A. encaminhou o documento DFP/2012 somente em **04.09.13** (fls.06).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela MULTINER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas